VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES № 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo nº: 0008510-61.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança de Aluguéis

- Sem despejo

Requerente: Joana Aparecida Gonçalves da Silva e outro

Requerido: José Carlos da Silva e outro

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança, alegando que os réus foram seus locatários e deixaram em aberto duas faturas de energia elétrica, que pagou e agora pretende o ressarcimento. Requereu a procedência para obter condenação ao pagamento de R\$1.960,69.

O relatório é dispensado (art. 38, caput da Lei nº 9.099/95).

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9099/05 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Não existe controvérsia sobre a relação locatícia, nem sobre a pendência e a responsabilidade dos réus pelas duas faturas que a autora relacionou e que estão comprovadas nos autos (págs. 13/14).

Como a autora as pagou, faz jus ao ressarcimento respectivo pelos réus.

Com efeito, na contestação, os fatos que constituem a

causa de pedir não foram negados (pág. 33).

14801-425

Os réus argumentam que efetuaram reforma e não cobraram o valor, e que deixaram uma caução de R\$3.000,00 que não foi devolvida.

Os argumentos não se confundem com seu dever de pagar as contas de energia elétrica, bem destacado na norma legal que descreve as obrigações dos locatários (art. 23, VIII da Lei nº 8245/91: "pagar as despesas de telefone e de consumo de força, luz e gás, água e esgoto").

Além disso, não há comprovação da caução. Nem recibo, nem descrição nos instrumentos contratuais anexados aos autos.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão para condenar os réus ao pagamento de R\$1.960,69, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (termo inicial: propositura) e juros de mora de 1% ao mês (termo inicial: data da citação). Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento, e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 26 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006